

22/11/2017

AVISO Nº 557/17-PGJ

92º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

AVISA, que a Douta Comissão do 92º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público - 2017, reunida em 10 de novembro de 2017, RESOLVEU publicar a Ata da terceira reunião referente aos recursos interpostos pelos candidatos.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO DO 92º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2017.

Aos dez dias do mês de novembro de 2017, às 14:00 h, nas dependências da Escola Superior do Ministério Público, situada à Rua Treze de Maio, 1.259, 2º andar, Bela Vista, nesta Capital, com as ausências justificadas do Dr. José Correia de Arruda Neto, Procurador-Geral de Justiça em exercício e Presidente da Comissão Examinadora, e da Dra. Raquel Elita Alves Preto, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, reuniram-se os Procuradores de Justiça Drs. Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira, Felipe Locke Cavalcanti, Mário de Magalhães Papaterra Limongi e Motauri Ciocchetti de Souza, para as seguintes providências: **1.** Mantiveram o indeferimento das inscrições dos Candidatos Guilherme Gomes de Almeida Seródio (nº 6.477) e Priscila Wollena Amorim (nº 16.042), por ausência de comprovação do recolhimento do valor atinente à inscrição ao certame no prazo. **2.** Deferiram a inscrição do Candidato Rodrigo Kiyoshi Yoshii Fujiwara (nº 6.039), em face da apresentação do comprovante de recolhimento tempestivo da taxa de inscrição. **3. Julgamento dos recursos relativos às questões e aos gabaritos da prova preambular de 29 de outubro de 2017.** A Comissão Examinadora passou a apreciar os recursos interpostos em face da prova preambular. De início, consigna-se que os números das questões são exatamente os mesmos quanto aos quatro modelos de prova. Foram analisados pormenorizadamente os recursos apresentados por 153 Candidatos, vários deles impugnando diversas perguntas, sendo certo que os recursos foram devidamente individuados antes das devidas apreciações. Iniciada a discussão, fez uso da palavra o **Dr. Felipe Locke Cavalcanti**, o qual declarou que conhecia e negava provimento a todos os recursos interpostos contra as questões 03, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15 e 98 das provas de Direito Penal e de Direito Eleitoral, confirmando a propósito o gabarito inicialmente lançado. De outra sorte, dava provimento aos recursos interpostos em face da questão 01, propondo, em corolário, a respectiva anulação, com a atribuição do ponto respectivo a todos os Candidatos. Tais propostas foram acolhidas, à unanimidade, pela

22/11/2017

Comissão de Concurso, nos termos dos seguintes votos: **Questão 01** – Direito Penal (recursos 04, 13, 16, 24, 30, 49, 56, 61, 63, 64, 65, 97, 102, 105, 106, 114, 116, 118, 122 e 126). Foram apresentados vinte (20) recursos em face da questão número 01 de direito penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese os recursos pedem a anulação da questão ou a alteração do gabarito. Basicamente se questiona o fato de que em se tratando de crime continuado as penas de multa aplicadas não poderiam ser somadas. Foram trazidos julgados a respeito do tema. É o relatório. Os recursos são conhecidos e providos. De fato, como alegado há sólida jurisprudência em sentido contrário ao texto literal da lei, razão pela qual a redação da questão pode ter gerado dúvidas insolúveis aos candidatos. Além disso, há divergência doutrinária a respeito do tema. Assim, os questionamentos apontados são pertinentes e devem ser acolhidos para que não paire qualquer dúvida a respeito da prova aplicada. Deste modo, a questão é anulada, não sendo, por outro lado, possível o aproveitamento da indagação, ainda que com outra das respostas sugeridas, pois, a dúvida levantada permaneceria em prejuízo de outros candidatos. Ante o exposto, os recursos interpostos são providos com a anulação da questão número 01 de direito penal. **Questão 03** – Direito Penal (recursos 03, 04, 05, 06, 15, 40, 60, 80, 81, 93, 101, 105, 107, 115, 119, 128, 138, 146, 148, 150 e 153). Foram apresentados vinte e um (21) recursos em face da questão número 03 de direito penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese os recursos pedem a anulação da questão ou a alteração do gabarito. Basicamente se questiona o fato da quantidade de drogas não poder ser o único critério para a dosimetria da pena na hipótese de condenação pela prática de tráfico de drogas. É o relatório. Os recursos são conhecidos e desprovidos. Com efeito, não há que se falar em qualquer irregularidade na questão proposta. Isto porque a alternativa apontada como correta se amolda perfeitamente ao enunciado proposto. A hipótese em exame trata de um crime de tráfico de drogas privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e indaga como será calculada a causa de diminuição. As quatro opções equivocadas não podem ser aceitas pelos motivos a seguir apontados. O número de agentes implicados na conduta do réu não é critério legalmente estabelecido. A reincidência não pode ser examinada nesta hipótese, pois seria impeditiva da obtenção da conduta privilegiada reconhecida. Também a extensão da organização criminosa integrada pelo réu não pode ser levada em conta porque igualmente seria impeditiva do privilégio reconhecido. As circunstâncias judiciais favoráveis e a confissão também não poderiam ser adotadas para o cálculo da causa especial de aumento de pena, uma vez que esta é realizada na terceira etapa de cálculo da pena e aquelas são examinadas respectivamente na primeira e segunda etapas de fixação da pena. Logo resta a opção apontada como correta, a quantidade e qualidade da droga apreendida. Tal circunstância está prevista como um dos critérios objetivos para o cálculo da pena no artigo 42 da Lei de Drogas. Por outro lado, não há que se falar em adoção apenas da quantidade de drogas para o cálculo da pena, posto que o enunciado ou a resposta esperada não apontam a quantidade da droga como critério único a ser seguido. Além disso, a natureza da droga, critério também legalmente

22/11/2017

estabelecido para a fixação da pena, faz parte da qualidade do mencionado objeto. Assim, ao contrário do alegado, os julgados apontados nos recursos não são aplicáveis ao caso concreto abordado pela questão impugnada. Logo, a resposta apontada como correta reproduziu o texto legal, não merecendo, em consequência, qualquer reparo. Assim, os questionamentos apontados não trazem qualquer aspecto que tenha o condão de anular a questão impugnada. Portanto o enunciado e a resposta do gabarito estão de pleno acordo com o disposto no já mencionado artigo 42 da Lei de Drogas, inexistindo, assim, qualquer equívoco na questão impugnada. Deste modo, a questão é mantida. Ante o exposto, os recursos interpostos são desprovidos. **Questão 05** – Direito Penal (recursos 10, 25, 36, 39, 41, 53, 60, 74, 76, 78, 112, 113, 114, 115, 121, 134, 135, 136, 144, 147 e 152). Foram apresentados vinte e um (21) recursos em face da questão número 05 de direito penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese os recursos pedem a anulação da questão ou a alteração do gabarito. Basicamente se questiona o fato de que o crime de porte da arma não estaria caracterizado pela ineficácia da arma e o simples porte da arma de fogo vencido não caracterizaria o crime. Foram trazidos julgados a respeito do tema. É o relatório. Os recursos são conhecidos e desprovidos. Com efeito, não há que se falar em qualquer irregularidade na questão proposta. Isto porque a alternativa apontada como correta se amolda perfeitamente ao enunciado proposto. De início cumpre notar que tanto o enunciado como a alternativa apontada como correta pelo gabarito oficial, não falam em registro vencido, mas sim em ausência de registro da arma de fogo. Logo, em se tratando de crime de mera conduta, a simples ausência do registro já configura o delito. Por outro lado, também não há no texto menção à ineficácia da arma de fogo. Além disso, o crime é de perigo abstrato e o tipo penal invocado abrange não só a arma, como munições e acessórios. Assim, ao contrário do alegado, os julgados apontados nos recursos não são aplicáveis ao caso concreto abordado pela questão impugnada. Logo, a resposta apontada como correta reproduziu o texto legal, não merecendo, em consequência, qualquer reparo. Assim, os questionamentos apontados não trazem qualquer aspecto que tenha o condão de anular a questão impugnada. Portanto o enunciado e a resposta do gabarito estão de pleno acordo com o disposto no artigo 12 da Lei de Armas, inexistindo, assim, qualquer equívoco na questão impugnada. Deste modo, a questão é mantida. Ante o exposto, os recursos interpostos são desprovidos. **Questão 07** – Direito Penal (recursos 96 e 118). Foram apresentados dois (02) recursos em face da questão número 07 de direito penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese os recursos pedem a anulação da questão. Basicamente se questionam as respostas propostas sob o argumento de que nenhuma delas contemplaria a situação contida no enunciado, razão pela qual a pergunta seria nula. É o relatório. Os recursos são conhecidos e desprovidos. Com efeito, não há que se falar em qualquer irregularidade na questão proposta. Isto porque há alternativa perfeitamente adequada ao enunciado proposto. O enunciado indica que policial efetuou disparos de arma de fogo pelas costas contra seu desafeto. Indica, ainda, que a vítima faleceu em decorrência dos disparos. A única resposta que contempla tal situação é a do

22/11/2017

gabarito oficial. Ou seja, a que aponta a ocorrência de um homicídio qualificado. Aliás, é possível antever ao menos duas qualificadoras na conduta perpetrada. Isto porque o policial descarregou sua arma atirando pelas costas de seu desafeto. Portanto, a primeira qualificadora residiria no emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que foram deflagrados todos os tiros pelas costas. Já a segunda qualificadora decorre da torpeza, pois o crime foi cometido para eliminar um desafeto. Logo, a resposta apontada como correta reproduziu o texto legal, não merecendo, em consequência, qualquer reparo. Assim, os questionamentos apontados não trazem qualquer aspecto que tenha o condão de anular a questão impugnada. Portanto o enunciado e a resposta do gabarito estão de pleno acordo com o disposto no artigo 121, § 2º, do Código Penal, inexistindo, assim, qualquer equívoco na questão impugnada. Deste modo, a questão é mantida. Ante o exposto, os recursos interpostos são desprovidos. **Questão 08** – Direito Penal (recursos 65 e 70). Foram apresentados dois (02) recursos em face da questão número 08 de direito penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese os recursos pedem a anulação da questão. Basicamente se questiona a impossibilidade do início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado ter como pressuposto a sujeição ao trabalho. É o relatório. Os recursos são conhecidos e desprovidos. Com efeito, não há que se falar em qualquer irregularidade na questão proposta. Isto porque a pergunta reproduziu texto de lei. O artigo 34 do Código Penal prevê expressamente que: “O condenado será submetido, no início de cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação, para a individualização da execução”. Além disso, o parágrafo primeiro do mencionado artigo dispõe que: “O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno”. Logo, a resposta apontada como correta reproduziu o texto legal, não merecendo, em consequência, qualquer reparo. Assim, os questionamentos apontados não trazem qualquer aspecto que tenha o condão de anular a questão impugnada. Portanto o enunciado e a resposta do gabarito estão de pleno acordo com o disposto no artigo 34 do Código Penal, inexistindo, assim, qualquer equívoco na questão impugnada. Deste modo, a questão é mantida. Ante o exposto, os recursos interpostos são desprovidos. **Questão 09** – Direito Penal (recurso 65). Foi apresentado recurso em face da questão número 09 de direito penal. Em apertada síntese o recurso pede a anulação da questão ou a alteração do gabarito, pois entende que em face do enunciado proposto seria possível a aplicação do princípio da insignificância. O recorrente apoia sua argumentação em julgado do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. O recurso é conhecido e desprovido. De início aponto que o julgado apontado não diz respeito à questão proposta no enunciado. Por outro lado, a prática de uma subtração de pequeno valor, mediante rompimento de obstáculo, por réu primário e de bons antecedentes, caracteriza sim a figura do denominado furto privilegiado qualificado. Logo, a única resposta que atende ao proposto no enunciado é a apresentada pelo gabarito oficial. Portanto, não há duas respostas possíveis ao enunciado proposto. Deste modo, a questão é mantida. Ante o exposto, o recurso interposto é desprovido. **Questão 10** – Direito Penal (recursos 21, 27, 65, 75, 91, 98, 100, 134, 135 e 145).

22/11/2017

Foram apresentados dez (10) recursos em face da questão número 10 de direito penal. Em razão da natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese os recursos pedem a anulação da questão ou a alteração do gabarito oficial. Basicamente se questiona a possibilidade da compensação da circunstância atenuante apontada no enunciado – confissão – com eventual agravante. Os candidatos recorrentes apontam que a atenuante apontada não implica em compensação total com as agravantes, até porque a agravante da reincidência prepondera. Também afirmam que a existência da atenuante implicaria na verdade em redução da pena base. É o relatório. Os recursos são conhecidos e desprovidos. Com efeito, não há que se falar em redução da pena base, pois esta é objeto de cálculo na primeira etapa de fixação da pena, enquanto que as agravantes e atenuantes são examinadas na segunda etapa de fixação da pena. Logo, a resposta referente à redução da pena base não é adequada ao enunciado proposto. Por outro lado, a resposta não indica o percentual da compensação a ser efetivada entre atenuante e eventual agravante. Logo, não há que se falar em irregularidade da resposta em face da eventual natureza da agravante que venha a ser encontrada, na medida em que não se indagou a respeito da forma da compensação a ser realizada. Além disso, a única resposta que se refere à segunda etapa de fixação da pena é a resposta apontada como correta pelo gabarito oficial. Tal situação, por óbvio, exclui todas as demais respostas ofertadas. Assim, os questionamentos apontados não trazem qualquer aspecto que tenha o condão de anular a questão ou modificar o gabarito oficial. Portanto o enunciado e a resposta do gabarito estão de pleno acordo com o disposto no artigo 68, “caput” do Código Penal, inexistindo, assim, qualquer equívoco na questão impugnada. Deste modo, a questão é mantida. Ante o exposto, os recursos interpostos são desprovidos. **Questão 11** – Direito Penal (recurso 59). Foi apresentado recurso em face da questão número 11 de direito penal. Em apertada síntese o recurso pede a anulação da questão, pois entende que duas das respostas apresentadas trazem a figura do concurso material benéfico cuja compreensão decorre do enunciado proposto. É o relatório. O recurso é conhecido e desprovido. O argumento do candidato pressupõe que a resposta “d” da prova tipo 1, também traria a figura do concurso material benéfico, no entanto, tal alternativa faz referência à figura do crime continuado. Logo, a única resposta que traz a figura do concurso material benéfico é a apresentada pelo gabarito oficial. Portanto, não há duas respostas possíveis ao enunciado proposto. Deste modo, a questão é mantida. Ante o exposto, o recurso interposto é desprovido. **Questão 14** – Direito Penal (recursos 03, 11, 14, 30, 38, 55, 58, 73, 79, 82, 86, 94, 96, 108, 117, 123, 130, 137 e 143). Foram apresentados dezenove (19) recursos em face da questão número 14 de direito penal. Em razão da natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese os recursos pedem a anulação da questão ou a alteração do gabarito oficial. Basicamente se questiona a possibilidade do crime narrado no enunciado exemplificar a hipótese de excesso de exação em razão da possível cobrança de “taxa de urgência” em favor da administração. Também se questiona a necessidade de dolo específico para a caracterização do delito de concussão. Assim, pede-se a anulação da questão ou,

subsidiariamente, a alteração do gabarito oficial. É o relatório. Os recursos são conhecidos e desprovidos. Com efeito, o enunciado traz a informação de que funcionário público exigiu o pagamento de uma verba indevida para a aprovação de uma obra que sabe irregular. Ao fazer tal exigência indevida, o funcionário alegou a necessidade de uma “taxa de urgência” para a aprovação de uma obra que sabe ser irregular. É evidente que a exigência de uma verba indevida para uma aprovação que sabe ser irregular caracteriza o crime de concussão. Não há que se falar em excesso de exação, pois não foi exigida a cobrança de qualquer taxa legal. Aliás, não existe no mundo jurídico “taxa de urgência” para aprovação de obra irregular. É certo também que a mera alegação do funcionário não muda em nada o contexto da concussão cometida. Também restou caracterizado no enunciado proposto o dolo do agente, uma vez que este fez exigência indevida para aprovar uma obra que sabe ser irregular. Portanto o enunciado e a resposta do gabarito estão de pleno acordo com o disposto no artigo 316, “caput” do Código Penal, inexistindo, assim, qualquer equívoco na questão impugnada. Deste modo, a questão é mantida. Ante o exposto, os recursos interpostos são desprovidos. **Questão 15** – Direito Penal (recursos 04, 11, 13, 18, 24, 30, 33, 34, 35, 40, 50, 54, 55, 61, 70, 71, 84, 87, 88, 91, 101, 103, 105, 117, 123, 130, 132 e 135). Foram apresentados vinte e oito (28) recursos em face da questão número 15 de direito penal. Dada a natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese os recursos pedem a anulação da questão ou a alteração do gabarito oficial. Basicamente se questiona a natureza do crime, em especial a espécie de lesão corporal referida no enunciado, se decorrente de acidente de trânsito ou referente ao tipo penal comum previsto no Código Penal. Além disso, também se questiona a possibilidade de substituição de pena mesmo sendo o réu reincidente. É o relatório. Os recursos são conhecidos e desprovidos. De início cumpre notar que o enunciado proposto não deixa dúvida alguma que se trata de lesão corporal decorrente de acidente de trânsito, uma vez que é afirmado textualmente que houve prática de lesão corporal por condutor de veículo automotor. Logo não há que se falar em aplicação do tipo penal previsto no Código Penal na questão proposta. O fato da lesão corporal sofrida se de natureza leve em nada altera o fato. Aliás, em todo acidente decorrente de crime de trânsito o legista irá formular laudo que indicará a gravidade da lesão sofrida. Este dado médico é irrelevante. Por outro lado, no crime de lesão corporal decorrente de acidente de trânsito a pena prevista é de detenção (privativa de liberdade) e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Portanto só há uma hipótese dentre as respostas ofertadas que contempla tal situação, aquela que diz: “privativa de liberdade e de suspensão da habilitação para a condução de veículo automotor”. As demais possibilidades de respostas apresentadas falam em perda da permissão, o que ou apenas em privação da liberdade, o que não está previsto no texto legal. Portanto o enunciado e a resposta do gabarito estão de pleno acordo com o disposto no artigo 303 do CTB, inexistindo, assim, qualquer equívoco na questão impugnada. Deste modo, a questão é mantida. Ante o exposto, os recursos interpostos são desprovidos. **Questão 98** – Direito Eleitoral (recursos 12, 37, 50, 79, 97, 100, 126, 128, 132 e 151). Foram

apresentados dez (10) recursos em face da questão número 98 de direito eleitoral. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese os recursos pedem a anulação da questão sob o argumento de que a matéria não seria pacificada e que recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que na hipótese de condenação superior a cento e vinte dias de reclusão em regime fechado a perda do mandato seria automática. Além disso, em alguns dos recursos apresentados se aponta que apenas a perda dos direitos políticos é que seria automática e nunca a perda dos mandatos. É o relatório. Os recursos são conhecidos e desprovidos. Com efeito, não há que se falar em qualquer irregularidade na questão proposta. Isto porque a alternativa apontada como correta se amolda perfeitamente ao enunciado proposto. De início, ressalto que o vereador não recebeu o mesmo tratamento destinado aos demais parlamentares pela Constituição Federal. Para estes últimos há exigência de que uma vez transitada em julgado uma decisão penal condenatória a Casa Legislativa aprecie a perda do mandato. Logo esta perda não será automática para os deputados e senadores. O mesmo não pode ser dito em relação aos vereadores. Além disso, a divergência jurisprudencial apontada, que apenas faz menção a deputados, apenas reforça a ideia de que a perda não será automática em todos os casos. Por tal razão, as respostas que indicam a perda automática do mandato do senador ou do deputado federal não são aceitáveis. Tampouco a jurisprudência apontada modifica tal quadro, na medida em que esta, apenas reforça a impossibilidade de perda automática do cargo de deputado em qualquer hipótese de condenação criminal transitada em julgado. Assim, tendo sido o vereador condenado em definitivo a perda de seu mandato se impõe automaticamente, pois a casa legislativa não tem o poder de validar ou impedir o cumprimento da decisão judicial. Assim, ao contrário do alegado, os julgados apontados nos recursos não são aplicáveis ao caso concreto abordado pela questão impugnada. Logo, a resposta apontada como correta reproduziu o texto legal, não merecendo, em consequência, qualquer reparo. Além disso, os questionamentos apontados não trazem qualquer aspecto que tenha o condão de anular a questão impugnada. Portanto o enunciado e a resposta do gabarito estão de pleno acordo com o disposto no artigo 55 da Constituição Federal, inexistindo, assim, qualquer equívoco na questão impugnada. Deste modo, a questão é mantida. Ante o exposto, os recursos interpostos são desprovidos. Em seguida, o Dr. **Mário de Magalhães Papaterra Limongi**, responsável pelas disciplinas Direito Processual Penal e Direito Administrativo, passou a ler os seus votos. De início, não conheceu do recurso 118, interposto contra a **questão 26**, por ausência de fundamentação e de interesse, vez que o Recorrente concordou com o gabarito oficial. Após, afirmou que conhecia e negava provimento aos recursos interpostos contra as questões 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25, de Processo Penal, e 88, 89, 90, 91, 94, 95, 96 e 97, de Direito Administrativo. De outra sorte, dava provimento aos recursos interpostos em face da questão 92, propondo, em corolário, a respectiva anulação, com a atribuição do ponto respectivo a todos os Candidatos. Tais propostas foram acolhidas, à unanimidade, pela Comissão de Concurso, nos termos dos seguintes votos. **Questão 16** – Direito Processual Penal (recursos 52, 62 e 102). Os recursos

sustentam a existência de duas alternativas corretas ou a imperfeição da resposta considerada correta. Sem razão, no entanto, por ser absolutamente pacífico que a representação prescinde de forma, bastando a manifestação inequívoca do ofendido. Ademais, a resposta correta está expressamente prevista no artigo 12 do Código de Processo Penal. **Questão 17** – Direito Processual Penal (recursos 1, 3, 6, 8, 10, 14,20, 22, 23, 28, 29, 31, 36, 37,38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 52, 55, 57, 58, 60, 61, 63, 68, 71, 72, 78, 79, 86, 87, 89, 90, 91, 97, 101, 104, 106, 112, 113, 117, 121, 135, 136, 138, 140, 143, 145, 149, 152 e 153). Os recorrentes postulam a anulação da questão, argumentando que há outras respostas corretas, além da constante do gabarito oficial. Não lhes assiste razão, porém. Há apenas uma alternativa correta. Isto porque a lei é expressa ao estabelecer que o perdão, para acarretar a extinção da punibilidade, deve ser aceito por todos os querelados. Apenas a renúncia ao direito de queixa, ato unilateral, a todos os querelados se estende. Confira-se, a propósito, a redação dos artigos 49 e 51 do Código de Processo Penal. De outro lado, se o ofendido ou seu representante legal não representam contra o réu, ocorre a decadência do direito de representação, não sendo possível ao Ministério Público oferecer denúncia contra quem não houve representação. Por fim, o marco inicial da decadência é o dia em que os sucessores do ofendido sabem quem é o autor do crime e não começa a fluir a partir da morte do ofendido. **Questão 18** – Direito Processual Penal (recurso 37). Sustenta o recorrente que a questão não apresenta alternativa correta. A toda evidência, não lhe assiste razão, eis que a resposta correta apontada no gabarito oficial decorre de expressa disposição legal (artigo 65 do Código de Processo Penal). **Questão 19** – Direito Processual Penal (recursos 52, 59 e 79). Os recursos são manifestamente improcedentes. Os recursos 52 e 59 não procedem eis que, por expressa disposição legal, nos casos de exclusiva ação privada o querelante poderá preferir o foro do domicílio do réu, sendo, portanto, incorreta a alternativa apontada como correta pelos recorrentes. O recurso 52 não procede em face do que dispõe o artigo 78, II, b".do Código de Processo Penal. **Questão 21** – Direito Processual Penal (recursos 15, 53, 56, 62, 73, 79, 91, 95, 113, 123 e 147). Questiona-se, sem razão, a opção constante do gabarito oficial que tem amparo em expressa disposição legal – artigo 302, III, do Código de Processo Penal. De outro lado, ao contrário do alegado, não há qualquer irregularidade na hipotética conduta de policial que adquire drogas, simulando ser usuário. Não se trata de flagrante preparado, eis que a situação de flagrância se dá com a infração a diversos tipos penais previstos no artigo 33 da Lei nº 1.343, de 2006. Por fim, também por expressa disposição legal- artigo 304, § 2º, a falta de testemunhas não impede a lavratura do auto de prisão em flagrante delito. **Questão 22** – Direito Processual Penal (recursos 4, 6, 7, 9, 10, 13, 16, 17, 19, 21, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 39, 44, 47, 49, 52, 61, 63, 64, 65, 71, 73, 77, 78, 83, 84, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106, 109, 111, 113, 114, 115, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 128, 132, 133, 137, 141, 144, 147, 148 e 153). Há recorrentes que sustentam a inexistência de resposta correta para a questão e outros apontam duas outras questões que também estariam corretas. Sem razão, no entanto. O fato de ser necessária a inclusão do nome do acusado nas notificações e intimações feitas pela imprensa

oficial não torna desnecessária a referência ao nome das partes e seus advogados para permitirem a identificação da causa. As demais questões, malgrado os argumentos apresentados, não estão corretas. Assim é que a Súmula 351 do STF fala em preso da mesma unidade da Federação, para a justificação da citação por edital são suficientes as diligências ordinárias da justiça e o não atendimento à citação por edital importa em suspensão do processo. **Questão 23** – Direito Processual Penal (recursos 1, 90 e 96). Sem qualquer razão o questionamento quanto à correção da resposta constante do gabarito oficial. É regra básica que em casos de conexão, a competência do Tribunal do Júri é prorrogada, sendo também competente para apreciar e julgar o crime conexo. **Questão 24** – Direito Processual Penal (recursos 44 e 63). Ao contrário do alegado pelos recorrentes a alternativa correta está redigida adequadamente, não havendo qualquer equívoco na expressão “apenas” constante da questão. De outro lado, é manifesta a incorreção da alternativa apontada como correta pelos recorrentes porque em caso de nulidade posterior à pronúncia sempre é possível novo julgamento. **Questão 25** – Direito Processual Penal (recursos 1, 16, 19, 21, 36, 40, 47, 53, 57,59, 68, 72, 74, 83, 87, 91, 122, 139, 143 e 146). Os recorrentes apontam suposta legitimidade do Ministério Público para recorrer de sentença absolutória em ações privadas. Sucede que está bem claro que se trata de ação penal privada propriamente dita (não subsidiária) em que o Ministério Público atua como custos legis, não podendo recorrer se assim não o fizer o titular da ação penal. A resposta correta encontra amparo em jurisprudência consolidada e na Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal, ao contrário do alegado por alguns dos recorrentes. Apenas um recorrente apontou como correta alternativa em que se reconhece a possibilidade de nulidade não alegada pelo Ministério Público em razões de apelação, o que não procede nos exatos termos da Súmula nº 160 do Supremo Tribunal Federal. **Questão 26** – Direito Processual Penal (recurso 118). Não conhecido por insuficiência de fundamentação, eis que o recorrente, ao que parece, acaba por concordar com o gabarito oficial. **Questão 88** – Direito Administrativo (recursos 12, 17, 22, 24, 40, 48, 57, 63, 65, 72, 76,81, 83, 108, 116 e 147). Sustentam os recorrentes, em suma, a inexistência de alternativa correta ou a existência de duas alternativas corretas. Sem razão, no entanto. A única alternativa correta se refere à convalidação obrigatória pela autoridade competente de ato vinculado praticado por autoridade incompetente quando presentes os requisitos para a prática do ato, de acordo com posição unânime da doutrina respaldada por jurisprudência consolidada (confira-se ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro- Direito Administrativo, 30ª ed., pag. 289). As demais alternativas são falsas porque: a) a lei pode conferir competência exclusiva a determinado órgão (artigo 13 da Lei nº 9.749, de 1999) e restringir a possibilidade de avocação (artigo 15 da mesma lei); b) se o ato discricionário for motivado, cabe apreciação porque há sempre limites na discricionariedade a possibilitar o controle pelo Judiciária; c) na hipótese conhecida por “função de fato” os atos podem ser válidos quando praticados de boa-fé; d) em face do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. **Questão 89** – Direito Administrativo (recursos 60 e 68). Os recursos não procedem. A única alternativa correta é a apontada no gabarito oficial,

não havendo qualquer omissão na afirmação, sendo certo que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, há hipóteses expressamente previstas em lei em que o contratado pode suspender a execução do contrato administrativo. **Questão nº 90** – Direito Administrativo (recursos 3, 13, 15, 17, 23, 27, 32, 36,47, 50, 51, 54, 57, 58, 60, 63, 78, 83, 89, 94, 101, 103, 115, 125, 134, 141, 150, 151). Sustentam os recorrentes que a alternativa apontada como correta apresenta imperfeição que a torna discutível e que há outras alternativas também corretas. Os recursos não procedem. A alternativa apontada como correta não contém qualquer imperfeição, sendo entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que o edital de licitação pode conter exigência discriminatória, aplicado o princípio da razoabilidade, desde que seja pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato. As demais alternativas não são corretas porque: a) na hipótese de licitação fracassada, a dispensa de licitação não é possível; b) a anulação do procedimento não gera obrigação de indenizar, ressalvada a hipótese da ilegalidade ser imputável à própria Administração; c) há casos de dispensa de licitação obrigatórios que escapam da discricionariedade administrativa por já estarem determinados pela lei: d) o direito de vencedor se limita à atribuição a ela do objeto da licitação e não do contrato imediato. **Questão 91** – Direito Administrativo (recursos 3, 5, 11, 17, 18, 20, 21, 31, 33, 34, 38, 46, 47, 53, 57, 66, 68, 73, 78, 79, 91, 97, 99, 100, 107, 109, 110, 111, 112,120, 128, 132, 134, 137,138, 144, 146, 150, 151 e 152). Argumentam os recorrentes, em síntese, que o poder de polícia pode ser delegado a pessoas jurídicas de direito privado, pelo que não existiria alternativa correta. Alguns apontam também a possibilidade de ser considerada outra alternativa como correta. O primeiro argumento não procede. A propósito, assim se manifesta a já citada doutrinadora Di Prieto: “Quanto à indelegabilidade do poder de polícia a pessoa jurídica de direito privado, essa característica tem sido reconhecida pela jurisprudência, inclusive do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no argumento de que, em se tratando de atividade típica do Estado, só pode ser por este exercida” (Direito Administrativo 30ª ed.pág.160). As demais alternativas não são corretas porque: a) o que diferencia a atividade da polícia administrativa e da polícia judiciária é a ocorrência ou não de uma infração penal; b) há hipóteses de atos vinculados decorrentes do poder de polícia; c) a autoexecutoriedade, somente no caso de medida urgente, acarreta a desnecessidade de expressa disposição legal; d) o Poder Legislativo também tem atribuições decorrentes do poder de polícia ao criar por lei limitações administrativas. **Questão 92** – Direito Administrativo. Analisando os recursos apresentados contra a questão de nº 92, considerando recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao enunciado apontado como correto, entendo conveniente a anulação da questão diante da inexistência de resposta correta. **Questão 94** – Direito Administrativo (recursos 48, 50, 52,58, 72 e 85). As impugnações não procedem, sendo a resposta correta mera aplicação do princípio da hierarquia que possibilita o reconhecimento de recurso, ainda que extemporâneo e sem previsão legal. **Questão 95** – Direito Administrativo (recursos 18, 20, 83, 130 e 151). Sustentam os recorrentes a inexistência de alternativa correta. A alegação não procede, eis que há expressa disposição legal- artigo 15 do Decreto-lei nº

3.365, de 1941- que demonstra a correção da alternativa constante do gabarito oficial. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu- Súmula nº 652- que “não contraria a Constituição o artigo 15, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365, de 1941”. **Questão 96** – Direito Administrativo (recursos 19, 22 e 47). Sustentam os recorrentes a inexistência de alternativa correta. O argumento não procede sendo evidente a correção da alternativa constante do gabarito oficial que retrata as características da concessão. A hipótese excepcional aventada em recurso não desfigura a natureza da concessão. **Questão 97** – Direito Administrativo (recursos 5, 6, 10, 13, 15, 17, 24, 27, 29, 33, 35, 37, 40, 42, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 56, 62, 69, 73, 80, 82, 92, 93, 94, 96, 102, 107, 114, 117, 129, 138, 141, 143, 147, 150, 152 e 153). Alegam os recorrentes, em suma, que a questão constante do gabarito oficial se apresenta incompleta e que haveria outras alternativas corretas. Os recursos não procedem. A resposta considerada correta é bastante clara e se restringe aos atos comissivos em que a responsabilidade do Estado pode incidir sobre atos lícitos e ilícitos desde que causem danos a terceiros. Neste sentido, entendimento jurisprudencial e doutrinário absolutamente pacífico. As demais alternativas são falsas porque: a) a prova do nexa causal é indispensável; b) aliado à força maior pode ocorrer omissão do Poder Público na realização de um serviço público; c) há leis de efeitos concretos e o Estado pode ser responsabilizado por leis inconstitucionais; d) a culpa concorrente da vítima ou de terceiro interfere no montante na indenização (artigos 738, § único e 945 do Código Civil). Passo seguinte, fez uso da palavra a **Dra. Evelise Teixeira Pedroso Prado Vieira**, incumbida das disciplinas Direito Processual Civil e Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. De início, não conheceu do recurso 26, interposto contra a **questão 46**. Afirmou ter analisado e negado provimento aos recursos interpostos contra as questões 43 e 44, de Direito Processual Civil, e 70, 78, 79, 80, 81 e 82 de Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, proposta endossada à unanimidade pelos Integrantes da Comissão, vazados nos seguintes argumentos. **Questão 43** – Direito Processual Civil (recursos 127, 061, 058, 100, 123, 136, 051, 036). Afirmam os Recorrentes que a questão é nula porque (recurso 127) a autoridade coatora não pode recorrer e (recursos 061, 058, 100, 123, 136, 051, 036) porque o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença a servidor público da Administração direta ou autárquica federal, estadual ou municipal pode retroagir à data do ato. Logo, para eles a questão não apresentava qualquer alternativa válida. A questão pedia que fosse assinalada a única alternativa incorreta, que é a que afirma que a autoridade coatora não pode recorrer da sentença concessiva de segurança. E a incorreção da afirmativa tem fundamento em texto expresso de lei, vale dizer, o artigo 14, § 2º, da Lei n. 12.016, de 03 de agosto de 2009, com o seguinte teor: “Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer”. Quanto aos efeitos patrimoniais do mandado de segurança, incide o disposto nas Súmulas 269 (“o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança”) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”), ambas do Supremo Tribunal

Federal, em orientação expressamente adotada pela Lei 12.016, de 03 de agosto de 2009 (art. 14, § 4º), que dispôs que a data do ajuizamento da petição inicial é o marco inicial das prestações. Nega-se, por estas razões, provimento aos recursos. **Questão 44** – Direito Processual Civil (recursos 006, 110, 114 e 145). Os Recorrentes pretendem a anulação da questão porque (a) decisão interlocutória não pode ser levada a protesto e (b) está incorreta a afirmação de que o juiz “poderá mandar” protestar a sentença, uma vez que o artigo 528, § 1º, do Código de Processo Civil afirma que o juiz “mandará protestar”. Os Recorrentes não tem razão. A possibilidade de protesto de decisão interlocutória que fixa alimentos é expressamente prevista no artigo 528, § 1º, do Código de Processo Civil que menciona o protesto de “pronunciamento judicial”, não o limitando às sentenças mas, ao contrário, abrangendo tanto estas como as decisões interlocutórias (art. 528, “caput” do mesmo Estatuto). Quanto ao mais, o artigo 528, § 1º, do Código de Processo Civil faz expressa remissão ao artigo 517 do mesmo diploma, que subordina o protesto a providências a cargo do Exequente. Assim, a realização do protesto deve ser avaliada pelo Juiz. Por este motivo, a expressão “poderá mandar” não apresenta qualquer incorreção. Pelas razões expostas, nega-se provimento aos recursos. **Questão 46** – Direito Processual Civil (recurso 026). O Recorrente pretende a alteração do gabarito provisório para que seja tida como correta a alternativa A. Sendo esta a alternativa considerada acertada pela Banca Examinadora, o inconformismo não tem objeto, razão pela qual o recurso não é conhecido. **Questão 70** – Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (recurso 134). O Recorrente pretende que seja considerada como correta, além da alternativa A, a B, entendendo que para a expedição de recomendação é indispensável a instauração do inquérito civil. Sem razão. Se a instauração de inquérito civil não constitui requisito para a propositura de ação civil pública, com maior razão não é indispensável para a expedição de recomendação. Este entendimento foi adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro, art. 3º). Assim, nega-se provimento ao recurso. **Questão 78** – Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (recurso 63). O Recorrente pede que a alternativa C também seja considerada correta, entendendo que o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, também pode ocorrer para garantia da ordem pública. No entanto, o art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 autoriza a providência apenas quando a medida se fizer necessária à instrução processual, razão pela qual, estando a alternativa C incorreta, nega-se provimento ao recurso. **Questão 79** – Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (recurso 70). O Recorrente afirma que a questão apresenta dupla resposta. Além de estar incorreta a alternativa marcada pela Banca Examinadora (A), estaria incorreta, também, a alternativa E, com a seguinte redação: “O juiz poderá rejeitar a ação, em decisão fundamentada, se convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita. E isto porque a Lei n. 8.429/92 ao invés de conter a expressão “improcedência do pedido”, menciona a “improcedência da ação”

como uma das razões da rejeição da petição inicial. Ora, é evidente que ambas as expressões têm o mesmo conteúdo, empregando-se uma ou outra indistintamente, dependendo do entendimento acerca da natureza jurídica do direito de ação. Assim, nega-se provimento ao recurso. **Questão 80** – Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (recursos 44 e 96). Os Recorrentes pretendem que também seja considerada correta a alternativa com o seguinte teor: “do domicílio do idoso ou do local em que o dano foi produzido, a critério do Autor”. O entendimento dos Recorrentes contraria texto expresso de lei, uma vez que o artigo 80 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê a competência absoluta do foro do domicílio do idoso. Nega-se, assim, provimento aos recursos. **Questão 81** – Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (recursos 078, 082, 076, 094, 100, 101, 107, 108, 121, 135, 050, 034, 028, 017 e 022). Estes recursos serão apreciados em conjunto, uma vez que muitas das alegações são comuns a alguns dos Recorrentes. Afirmando eles que a questão é nula porque em casos de desistência infundada da ação civil pública proposta por associação legitimada, outra associação não pode assumir o polo ativo da relação processual nos termos de lição constante do REsp 1.405.697-MG. Ocorre que o art. 5º, § 3º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 não exclui qualquer legitimado – e, em consequência, não exclui as associações - da possibilidade de assumir o polo ativo da relação processual. O julgado citado trata de outra questão, vale dizer, dos requisitos necessários para que as associações – a que propôs a ação e a que pretende substituí-la – possam ser Autoras da demanda. O v. acórdão decidiu acerca da possibilidade de outra associação assumir o pólo ativo de ação civil pública proposta por outra, que foi dissolvida, chegando-se à conclusão da impossibilidade no caso concreto porquanto a dissolução do ente associativo subtraiu-lhe “não apenas a legitimação, mas a própria capacidade de ser parte em juízo” e, ademais, a associação que pediu a substituição não apresentou “autorização de seus próprios associados para, no caso, prosseguir com a presente ação, o que, por si só, demonstra a inviabilidade da pretensão. E, ainda que hipoteticamente houvesse autorização nesse sentido (de prosseguimento no feito), esta, por óbvio, não teria o condão de suprir a ausência de autorização dos então associados da demandante”. A questão proposta, como se constata da leitura de seu texto, não tinha por objeto saber se a associação é representante de seus associados ou substituta processual delas, assim como não tinha por objeto saber da necessidade, ou não, de autorização específica ou genérica para a propositura da demanda ou, ainda, se havia ou não necessidade de pertinência temática. Tampouco teve por objeto saber se o Ministério Público tem o dever ou a faculdade de assumir o pólo ativo em caso de desistência infundada. Estas considerações, por estarem fora do enunciado da questão, não tem qualquer relevância na matéria ora em debate. Por outro lado, a alternativa com o seguinte teor: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, independentemente de requerimento do autor, se esta for suficiente e compatível”, está correta. Primeiramente, o enunciado referia-se, apenas, às ações civis

públicas que tenham por objeto a obrigação de fazer, não tendo sentido pugnar pela nulidade da questão porque outras ações civis públicas podem ter por objeto a obrigação de não fazer, como afirmou um dos Recorrentes. Depois, constitui requisito da multa destinada a forçar o ânimo do devedor ao cumprimento da obrigação, a compatibilidade da medida, bem assim a sua suficiência, vale dizer, a sua fixação em valor que tenha expressão econômica bastante para que o devedor cumpra o comando judicial. Sem tais requisitos, a multa não alcança o seu objetivo. De outra parte, a alternativa que afirma que a multa fixada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que for configurado o descumprimento está correta e reproduz o art. 12, § 2º, da Lei n. 7.347/85. Esta lei é especial em relação ao Código de Processo Civil que só é aplicável quando não contrarie disposição da Lei da Ação Civil Pública (art. 19). Registre-se, que o enunciado da questão referia-se, de forma específica, à Lei n. 7.347/85. A alternativa a ser assinalada pelo candidato é aquela constante do gabarito provisório, que ora fica mantida, uma vez que é a única incorreta. De fato, a suspensão da execução de liminar concedida em ação civil pública pelo Presidente do Tribunal a quem competir o julgamento do recurso comporta recurso de agravo não sendo, pois, como consta da prova, irrecorrível. Diante disto, nega-se provimento aos recursos. **Questão 82** – Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (recurso 98). O Recorrente requer a alteração do gabarito preliminar para que seja considerada como correta, além da alternativa D, a B. Argumenta que o efetivo conhecimento dos consumidores não é necessário para obrigar o fornecedor que fizer a oferta. O entendimento do Recorrente não tem guarida no Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 30, instituiu o princípio da vinculação da oferta que exige, além da sua precisão da oferta, o efetivo conhecimento do consumidor. Diante disto, nega-se provimento ao recurso. Em seguida, manifestou-se o **Dr. Motauri Ciocchetti de Souza**, incumbido das disciplinas Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito da Infância e Juventude, o qual declarou que conhecia e negava provimento a todos os recursos interpostos contra as questões alusivas a tais matérias, confirmando a propósito o gabarito inicialmente lançado, à exceção da pergunta 48. A propósito de tal questão, informou que provimento aos recursos interpostos, propondo, em corolário, a respectiva anulação, com a atribuição do ponto respectivo a todos os Candidatos. Tais propostas foram acolhidas, à unanimidade, pela Comissão de Concurso, nos termos dos seguintes votos. **Questão 48** – Direito Constitucional (recursos 077, 116, 117, 120, 118, 042, 038, 021, 018, 103, 100, 099, 095, 089, 087, 084, 082, 078, 072, 071, 068, 065, 063, 060, 057, 002, 003, 008, 009, 010, 013, 015, 017, 020, 022, 024, 027, 032, 035, 036, 040, 043, 044, 047, 050, 153, 152, 151, 143, 145, 139, 138, 133, 125, 123, 113, 112, 109, 108 e 105). Tópico do programa: Organização dos Poderes – Conselho Nacional do Ministério Público. Os recursos veiculam argumentos diversos, sendo improcedentes em sua expressiva maioria. De início, o tema encontra-se inserido no edital, vez dizer respeito à composição (forma de escolha dos integrantes) do Conselho Nacional do Ministério Público, decorrendo diretamente do art. 130-A da Constituição Federal. Deveras, nos termos do dispositivo constitucional citado, “O

22/11/2017

Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal...”. Como se observa, a escolha proposta pela questão é literalmente prevista pela Constituição Federal, não havendo conceber-se que, em decorrência, o tópico do programa denominado “Organização dos Poderes” (onde inserido o Conselho Nacional do Ministério Público) não abarque necessariamente a forma de tal escolha. De outra sorte, a redação do art. 130-A deixa evidente que a escolha não cabe nem ao Senado (que a aprova – e não seleciona), tampouco ao Presidente da República (que nomeia – e não seleciona, vez que não se trata de lista tríplice). Dessarte, o processo de escolha ocorre em dois momentos: o primeiro, no âmbito interno de cada Ministério Público Estadual (o que foi destacado pelo enunciado da questão) e, em segundo momento, no âmbito do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), associação privada sem fins lucrativos. Tais argumentos recursais, dessarte, não bastariam para que a questão fosse anulada. Porém, a alternativa grafada como correta, em verdade, encontra-se incompleta. Isso tendo em conta que a escolha não é realizada por associação privada - mas por seu intermédio, pelos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados. Em suma, a alternativa tida por correta deveria dispor que a escolha é realizada “por intermédio de associação privada” – e não como constou do caderno de perguntas (por associação privada). Mercê exclusivamente de tal motivo, determina-se seja a questão anulada, atribuindo-se a pontuação respectiva a todos os Candidatos. Resultado: questão anulada. **Questão nº 50** – Direito Constitucional (recurso 002). Tópicos do programa: Ministério Público. Inquérito Civil: trâmite. O trâmite do inquérito civil é regulamentado pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. O art. 9º-A de indigitada Resolução afiança, como exposto no recurso, que, “Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias”. O órgão de revisão competente, na esfera dos Ministérios Públicos Estaduais, é o Conselho Superior do Ministério Público, como brota do próprio art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, assim como das Leis Orgânicas Nacional (8.625/93) e Estadual do Ministério Público (LCE 734/93). A própria Resolução nº 23/2007 deixa o fato notório em seu art. 10, § 1º, quando se refere ao Conselho Superior como o órgão competente, na seara dos Ministérios Públicos Estaduais, para o exercício do juízo revisional de decisões lançadas em inquéritos civis. Resultado: recurso improcedente. **Questão 51** – Direito Constitucional (recursos 145, 115, 107, 101, 094, 087, 082, 068, 065, 063, 013, 042 e 050). Tópicos do programa: teoria da Constituição. Constitucionalismo. A questão formulada não perguntou qual a primeira Constituição moderna – mas, sim, qual a primeira Carta de Declarações de Direitos definida como moderna. A modernidade, segundo a doutrina, advém da previsão, em seu bojo, de regras capazes de conferir a suas normas eficácia jurídico-positiva mais elevada, inserindo as garantias das liberdades individuais em documento constitucional, assim definido por retirá-las do poder revisional decorrente do arbítrio do

legislador. Em nenhum momento, portanto, questionou-se a efetividade da Carta de Declarações, tampouco a sua capacidade concreta de opor-se ao Parlamento Inglês, mesmo tendo em conta dois fatores: a) o surgimento da confederação dos Estados americanos, com a independência e a edição de texto constitucional, ocorreu imediatamente após (menos de um ano) a edição da Carta da Virgínia, e; b) a quem ignora, as relações entre a Inglaterra e as denominadas colônias americanas nada tinham do colonialismo típico da ocupação portuguesa do Brasil, em que todas as regras eram ditadas ultramares, vez que as colônias possuíam, já à época, corpo legislativo eleito e Judiciário próprio e independente. Conforme J. J. Gomes Canotilho, “a constituição em sentido moderno pretendeu radicar duas ideias básicas: (1) ordenar, fundar e limitar o poder político; (2) reconhecer e garantir os direitos e liberdades do indivíduo” (cf. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª Ed., p. 55). Ainda segundo o Autor, “o constitucionalismo é uma teoria normativa do governo limitado e das garantias individuais” (op. e loc. cit.), definindo-se a modernidade, dentre outros fatores, pela supremacia dos termos da Carta que o consagra mesmo em face do poder reformador do Parlamento, como consta do enunciado da questão. Tratando do constitucionalismo americano desde a sua essência, Canotilho informa que os americanos “pretenderam reafirmar os *Rights*, na tradição britânica medieval e da *Glorious Revolution*. Não se tratava, porém, de um movimento reestruturador dos antigos direitos e liberdades e da *English Constitution* porque, entretanto, no *corpus* da constituição britânica, se tinha alojado um tirano – o parlamento soberano que impõe impostos sem representação. Contra esta ‘onipotência do legislador’, a constituição era ou devia ser inspirada por princípios diferentes” (op. cit., p. 58). Nessa linha, pese a evolução significativa que representaram, notadamente no trato dos Direitos Humanos, tanto a Magna Carta do Rei João Sem Terra quanto a *Bill of Rights* inglesa de 1689 não trouxeram ou previram qualquer mecanismo de imunização contra o arbítrio e o poder de reforma inerentes à supremacia do legislativo, donde não constituem documentos integrantes do denominado constitucionalismo moderno. Demais disso, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco afirmam que são “princípios fundamentais do constitucionalismo moderno, além da supremacia da Constituição, a soberania popular, os direitos fundamentais e o postulado do governo limitado, a que se ligam os princípios da separação de poderes, a independência do Judiciário e a responsabilidade política dos governantes, princípios acolhidos pioneiramente pela Declaração de Direitos da Virgínia de 1776” (cf. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 49). No mesmo sentido o escólio doutrinário de Fábio Konder Comparato (A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 8), Alexandre de Moraes (Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2000, p. 24), José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 172), Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 82), André de Carvalho Ramos (Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 42). Resultado: recursos improcedentes. **Questão nº 53** – Direito Constitucional (recursos 044, 018, 145, 100, 067, 066 e 039). Tópicos do

programa: organização do Estado: competência e meio ambiente. A questão aborda o julgamento, sob o regime de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP, ocorrido aos 05/03/2015 (rel. Min. Luiz Fux – vencida a Min. Rosa Weber). Trata-se do tema 145 de repercussão geral do Pretório Excelso, cujo ementário reproduz, fielmente, o conteúdo da alternativa oferecida como correta pela questão, ao firmar que “O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)”. Os recursos alvitraram seja considerada correta, também, a alternativa que afirma que a iniciativa legislativa “pode ser exercida pelo Município em face da presença de peculiar interesse, circunstância que a faz predominar, inclusive, sobre as normas editadas pela União e pelo Estado”. Escudam o entendimento em precedentes doutrinários e, mesmo, em decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, tirada no julgamento do ARE 748.206-AgR, realizado aos 14/03/17 (rel. Min. Celso de Mello). Citado entendimento doutrinário sustenta a possibilidade de prevalência da legislação Municipal em face das normas editadas pelo Estado e pela União, desde que presente o seu predominante interesse e desde que a norma local venha a se apresentar como a mais protetiva aos recursos ambientais.

Escuda-se na natureza de direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e exige, para a sua prevalência, a devida motivação. Ocorre que a alternativa indicada como correta pelos Candidatos recorrentes é absolutamente genérica, conferindo ao Município o direito de legislar em matéria ambiental desde que presente o seu peculiar interesse, circunstância que a faria predominar sobre as legislações da União e do Estado. Assim, de acordo com a alternativa proposta como a adequada pelos Candidatos, o Município poderia legislar sobre matéria ambiental sempre que presente peculiar interesse, sobrepondo-se a norma por ele editada, qualquer que fosse o seu conteúdo, àquelas advindas das outras unidades federativas. Indigitada alternativa, assim, não condicionou a eventual supremacia do Texto local sobre aqueles advindos da União e do Estado à circunstância de que se mostre mais protetivo ao meio ambiente, como preconizado por escólio doutrinário e pela decisão colacionada (ARE 748.206-AgR) pelos recursos. Em outras palavras, não basta o peculiar interesse para que haja o eventual domínio da legislação Municipal, donde a alternativa se encontra incorreta. De outro passo – e como acima descrito –, a alternativa grafada como correta reproduz, *ipsis literis*, o conteúdo da decisão lançada no tema nº 145 de repercussão geral pelo Pretório Excelso. Resultado: recursos improcedentes. **Questão 54** – Direito Constitucional (recursos 044 e 071). Tópico do programa: Direitos Fundamentais. A questão aborda o julgamento, sob o regime de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, ocorrido aos 13/08/2015 (rel. Min. Ricardo Lewandowski – v.u.). Trata-se do tema 220 de repercussão geral do Pretório Excelso, cujo teor, retratado já na ementa, afasta por completo a possibilidade de adotar-se a teoria da reserva do possível em face dos direitos fundamentais tutelados na demanda. A decisão encontra-se assim ementada: Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS.

REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. Como se observa, trata-se de decisão de cunho geral, retratando a postura do Pretório Excelso, como exposto no enunciado da questão, a qual expressamente afastou a possibilidade de adoção da teoria da reserva do possível, como alvitrado pelos Candidatos recorrentes. Resultado: recursos improcedentes. **Questão nº 55** – Direito Constitucional (recursos 049, 052, 017, 008, 129, 080 e 002). Tópicos do programa: organização dos Poderes – Ministério Público. Independentemente de opinamentos doutrinários, em verdade o tema exposto na questão encontra-se devidamente consolidado por copiosa jurisprudência advinda do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmada a partir do julgamento da ACO 924, aos 19 de maio de 2016, o qual indicou competir ao Procurador-Geral da República dirimir conflitos de atribuições entre Órgãos de Execução que integram Ministérios Públicos distintos. Dita decisão foi a adotada pelo Pretório Excelso, também, no julgamento, dentre outras, das Ações Cíveis Originárias 1.394, 2.601 (AgR), 2.899 (AgR) e das Petições 4.706, 4.863, 6.132, todos realizados no ano de 2016, fato que denota a plena consolidação do tema na seara da Corte Superior de Justiça, mormente quando as decisões advêm de seu Plenário. Impende ressaltar que, muito embora a maioria de tais julgamentos tenha lidado com conflitos entre o Ministério Público Federal e o Estadual, a abordagem adotada pelo Supremo Tribunal Federal parte da análise da regra inserta no art. 102, I, f, da Constituição da República, a qual lhe atribui competência originária para o julgamento das “causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta” (destaque nosso). Nessa cepa, em visão pretérita, a Corte entendia que, existindo conflito entre Ministérios Públicos pertencentes a unidades federativas diversas, surgia a hipótese de sua atuação, nos termos do dispositivo constitucional invocado. Sem embargo, os julgamentos acima citados – e consolidados, diga-se – geraram revisão da

postura outrora adotada pela Corte Superior, fixando-se no entendimento externado por intermédio da questão ora impugnada. Fácil perceber-se, mesmo em face da redação da regra constitucional, que a postura do Pretório Excelso abarca o conflito entre Ministérios Públicos estaduais, assim como entre um Estadual e o Federal, pois ambas as situações se encontram inseridas no dispositivo (conflitos entre a União e os Estados ou entre estes). Deveras, nos precedentes citados “firmou-se o entendimento no sentido de que simples existência de conflito de atribuições entre Ministérios Públicos vinculados a entes federativos diversos não é apta, per si, para promover a configuração de típico conflito federativo, nos termos da alínea f do Inciso I do art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). O caso dos autos remete, conseqüentemente, a mero conflito de atribuições entre órgãos ministeriais vinculados a diferentes entes federativos. 3. Em conclusão, essa situação institucional e normativa é incapaz de comprometer o pacto federativo e, por essa razão, afasta a regra que, em tese, atribui competência originária ao STF. Ademais, em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da ACO 1.394/RN, o caso é de não conhecimento da ação cível originária, com a respectiva remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para a oportuna resolução do conflito de atribuições” (ACO 924/PR). Irrelevante, portanto, a circunstância de o postulado da questão ter abordado conflito entre Órgãos de Execução integrantes de Ministérios Públicos estaduais distintos – e não entre Ministério Público Estadual e Federal. Acresça-se, a final, que, dentre as decisões acima colacionadas, aquela lançada no julgamento da Petição 6.132/RJ expressamente abordou conflito de atribuições entre os Ministérios Públicos estaduais do Rio de Janeiro e de São Paulo, definindo competir ao Procurador-Geral da República a pertinente solução (j. em 16/08/2016), motivo por que a assertiva recursal, no sentido de que todos os precedentes dispunham sobre conflito entre Ministério Público Estadual e Federal, é falho. Resultado: recursos improcedentes. **Questão 57** – Direito Constitucional (recursos 050, 035, 022, 019, 004, 137, 123, 120, 118, 101, 100, 094, 091, 083, 073, 065, 105 e 064). Tópicos do programa: Princípios fundamentais e organização dos Poderes. Firmam-se os recursos no julgamento lançado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.284/RR, sob a Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, aos 09/04/15). Como de sabença, a mera leitura da ementa pode levar – como ocorreu com os Candidatos recorrentes – a conclusões diversas do texto constante do aresto respectivo. É o que se afere na espécie. Das alternativas constantes da questão, a única que se mostra correta é aquela grafada no gabarito oficial (aprovar a indicação de presidentes de autarquias e fundações públicas que prestem serviços públicos). As demais alternativas foram fulminadas pelo Pretório Excelso, como se observa, *v. g.*, dos julgamentos das ADIs 1.642 (relacionada a presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista), 2.654 (integrantes de Conselhos de Educação), 2.300 (controle jurisdicional da autotutela administrativa) e 3.458 (controle, pelo Executivo, das contas judiciais). Já a alternativa consignada como certa vem de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (*v.*, dentre outras, a ADI 1.642) – fato que, cumpre enfatizar, é

expressamente destacado e reiterado no bojo do aresto lançado nos autos da ADI 4.284/RR, o qual, ao reverso do consignado nos recursos, em verdade reforça o acerto do gabarito. O mesmo, diga-se, ocorre com o julgamento da ADI 2.225/SC, igualmente mencionada em alguns recursos. Finalmente, a questão atende, à saciedade, ao conteúdo programático do certame. Resultado: recursos improcedentes. **Questão 58** – Direito Constitucional (recurso 068). Os vocábulos educação e ensino possuem evidentes distinções, tratadas à exaustão pela doutrina e pela jurisprudência, prescindível elencá-las na oportunidade, mesmo tendo em conta que os conceitos respectivos constam do postulado da questão. Resultado: recurso improcedente. **Questão 62** – Direito da Infância e Juventude (recursos 011, 120 e 079). Tópico do programa: Princípios e Direitos Fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente. O direito de refúgio possui matiz constitucional. Nessa cepa, o art. 226, § 8º, da Carta de Princípios impõe ao Estado o dever de prestar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Assim, constitui o direito de refúgio “a liberdade conferida a crianças e a adolescentes de atuarem para defender-se de agressões por parte daqueles a quem a lei impôs o dever de, direta e cotidianamente, proteger o sujeito vulnerável contra os ataques (potenciais ou concretos) dos demais membros do grupo social” (cf. Martha de Toledo Machado, *Direito da Infância e Juventude*, in Nunes Júnior, Vidal Serrano, *Manual de Direitos Difusos*, Ed. Verbatim, 2012, p. 173/174). Nessa linha – e ainda segundo mencionada Autora –, a liberdade de refúgio “vem, essencialmente, como proteção adjetiva da integridade físico-psíquica e moral específica, na sua faceta de proteção aos direitos de fruir e de desenvolver a própria personalidade, de defender-se da agressão comprometedora da autoconstrução do sujeito em fase de desenvolvimento” (cf. op. e loc. cit.). O seu exercício, dessarte, ocorre como verdadeiro instrumento de defesa da criança e do adolescente, em especial em face daqueles incumbidos de protegê-los por força de dever legal. De outra sorte, o direito de buscar orientação possui espectro diverso, sendo, antes, um instrumento de suporte à formação da pessoa vulnerável – e não um mecanismo de defesa. Nessa linha, o direito de refúgio almeja proteger a criança e o adolescente contra agressões à sua integridade moral, física e psíquica – notadamente daquelas advindas das pessoas legalmente incumbidas de por eles zelarem –, ao passo em que o direito de orientação é instrumento de suporte à plena formação da pessoa humana, com o escopo de eliminar-lhe as dúvidas e de indicar-lhe os melhores caminhos. O direito de orientação é, dessarte, instrumento de apoio e esclarecimento – e não mecanismo de defesa, como proposto pelo postulado da questão. Resultado: recursos improcedentes. **Questão 64** – Direito da Infância e Juventude (recursos 027, 022, 145, 139, 087, 058, 053). Tópico do programa: Princípios e Direitos Fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente. O posicionamento externado pela questão é o sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, como pode ser visto, dentre outros, dos julgamentos dos Recursos Especiais 457.635/PB (j. em 19/11/02), 1.217.415/RS (j. em 28/06/12) e 1.663.137/MG (j. em 15/08/17). Ao reverso do constante do recurso 022, a questão mencionou a idade dos envolvidos, donde possível aferir-se que entre Z e Y não havia

diferença etária superior a 16 anos. Outrossim, como aferido no Resp 1.663.137/MG acima citado, o sucessor e/ou o cônjuge do falecido tem legitimidade ativa para mover a pertinente demanda. Já a decisão mencionada no recurso 027, dentre outros, trata de tema assaz diverso daquele constante da questão: cuida de demanda de reconhecimento de paternidade socioafetiva movida pelos netos em face dos indigitados avós, com lastro no Código Civil, ao passo em que o problema posto envolve a adoção de criança, regida pelo sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, como expressamente constante do respectivo postulado (art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90). Resultado: recursos improcedentes. **Questão 65** – Direito da Infância e Juventude (recursos 108, 100, 097, 094, 092, 087, 086, 085, 084, 078, 077, 075, 072, 068, 066, 063, 057, 060, 002, 003, 010, 042, 040, 018, 017, 051, 033, 039, 107 e 011). Tópicos do programa: princípios e direitos fundamentais do Estatuto. Direitos Fundamentais. Inicialmente, importante reproduzirmos o postulado da questão, que assim dispunha: *Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.069/90, “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei...”*. A partir de tal postulado, é correto afirmar-se que o dispositivo em comento instituiu o princípio da proteção integral, cujo conteúdo nuclear significa que as crianças e os adolescentes. Ao referir-se ao conteúdo nuclear do princípio, mostra-se evidente que a pergunta almejava dos Candidatos informações acerca de seu objeto, de seu cerne, do fator que o distingue de outros institutos e justifica a sua própria existência – e não de sua origem. Nessa cepa, não há confundir-se proteção integral com proteção especial (prevista no art. 227, § 3º, da Magna Carta), que fundamenta medidas protetivas como a inimizabilidade penal (art. 227) e a prioridade absoluta (art. 227 *caput*), tampouco com o vetor da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, III, da Magna Carta, e que impõe a instituição dos Direitos Fundamentais e a consagração dos Direitos Humanos, valores que a todos aproveitam. Assim, quando o art. 3º da Lei Federal nº 8.069/90 afirma que *“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei...”*, está afirmando que, além dos direitos constitucionalmente consagrados e que decorrem do vetor Dignidade da Pessoa Humana, outros específicos há, consagrados pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais não nutrem, por necessário, os predicamentos da fundamentalidade, tampouco integram o vetor da Dignidade da Pessoa Humana. Exemplifica-se com direitos como os de brincar e divertir-se (art. 16, IV), buscar auxílio, refúgio e orientação (art. 16, VII), permanecer, enquanto neonato, junto à mãe nos hospitais (art. 10, V), de serem defendidos e protegidos, fatos que invariavelmente importam em prestações positivas voltadas àqueles que nutrem sobre os infantes e jovens deveres de cuidado (a família, o Estado e a sociedade, nos termos do art. 227 da Magna Carta). Tais direitos peculiares não integram, em sua maioria, o vetor da Dignidade da Pessoa Humana, não possuem, como afirmado, traços de fundamentalidade nem decorrem da proteção especial constitucionalmente prevista: antes, encontram-se arrimados exclusivamente no princípio da proteção integral, motivo por que integram verdadeiramente seu conteúdo

nuclear. Em tal sentido, confira-se Estatuto da Criança e do Adolescente anotado, Munir Cury (coord.), São Paulo, Malheiros, 2013, p. 36/38. Resultado: recursos improvidos. **Questão 84** – Direitos Humanos (recurso 129). Os tópicos do programa utilizados são: a) Direitos Humanos: conceito, e; b) Direitos Fundamentais. Resultado: recurso improcedente. **Questão 86** (recursos 019, 023, 045, 012, 035, 042, 050, 151, 139, 136, 131, 111, 094, 088, 057, 115 e 120). Tópicos do programa: Direitos Humanos. Convenções Internacionais sobre direitos humanos incorporadas pelo ordenamento brasileiro. Pessoa com deficiência – direito à educação. Processo Civil: tutelas de urgência e multa diária. Necessário reproduzir-se o enunciado da questão, que assim dispõe: “A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional sob o rito previsto pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. De seu texto, destaca-se o art. 24, que traz obrigações aos Estados signatários quanto ao direito ao ensino formal. A partir de estudos psicossociais e diagnóstico médico ficou demonstrado que a criança X, em idade para cursar o ensino fundamental, é portadora de autismo, apresentando certo grau de dificuldade para integrar-se em sala de ensino regular da rede pública, para o que dependeria, em caráter permanente, do acompanhamento individualizado de professor auxiliar, inclusive para a elaboração de tarefas extraclasse. Em face de tais premissas, o Estado, por seus órgãos de ensino, destinou à criança acompanhamento especializado, em classe especial e própria, formada por infantes portadores da mesma síndrome, entendendo ser este o melhor método pedagógico em face das condições peculiares de X. Com lastro na Convenção citada, o Ministério Público aforou demanda com o escopo de obrigar o Estado a realizar a inserção da criança X em sala de ensino regular, assim como a designar profissional auxiliar de ensino para atendê-lo de forma individualizada, durante o horário das aulas e na elaboração das tarefas extraclasse, formulando pleito de tutela de urgência, sob pena de multa diária. O Magistrado deferiu parcialmente o pedido de cautela, sem a prévia oitiva da parte contrária, impondo ao Estado o dever de inserir a criança em sala de ensino regular, com o acompanhamento por profissional auxiliar durante o expediente letivo, sob pena de multa diária; porém, negou o pleito de urgência quanto aos tópicos que pediam que o acompanhamento fosse individualizado e, também, que se estendesse à elaboração das tarefas extraclasse, realizadas além da grade horária da sala em que A estivesse inserida. Em relação ao comando judicial, pode-se afirmar que se encontra incorreto, pois” (destaque feito neste momento). Como se observa, a questão retrata um hipotético caso prático e a decisão lançada nos autos respectivos. Em face de tais premissas, afirma que o comando judicial encontra-se incorreto, perquirindo, nas alternativas, por quais motivos há a incorreção. Nessa linha, ao contrário do exposto em todos os recursos ora em análise, a pergunta não manda assinalar a alternativa incorreta, mas expor os motivos pelos quais a decisão judicial decorrente do hipotético problema merece reforma, algo diametralmente diverso. Houve, por parte dos Recorrentes, má compreensão do enunciado – o qual, diga-se, é bastante claro, como se observa notadamente do excerto acima sublinhado. E o fundamento da resposta correta é justamente o art. 24, 2, da Convenção Internacional dos

Direitos da Pessoa com Deficiência, tal como exposto pelos próprios recursos – ou seja, a decisão judicial está incorreta porque não respeitou o conteúdo normativo da indigitada regra. O recurso 120 propõe seja considerada correta também a alternativa que dispõe que “o deferimento da tutela de urgência deveria ser antecedida de prévia oitiva do Poder Público, no prazo de setenta e duas horas, além de mostrar-se inviável a estipulação de multa diária contra a Fazenda Pública, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça” (destaque ora feito). Estivesse a alternativa restrita exclusivamente à expressão sublinhada, razão assistiria ao Candidato recorrente. Porém, há, na espécie, toda a parte inicial, ponto em que o comando judicial mostrou-se correto, inviabilizando, assim, o acolhimento da impugnação. Por fim, o recurso 115 escuda-se na existência de normas legais que, no entendimento do Candidato, justificariam resposta diversa daquela divulgada pelo gabarito. Porém, como advertido pelo próprio enunciado da questão, aborda-se a incidência de norma que ingressou no ordenamento jurídico com a força de Emenda Constitucional, cuja eficácia não pode ser, em nenhuma circunstância, limitada na esfera legal, mormente quando o seu conteúdo é assecratório de direito fundamental. Resultado: recursos improcedentes. **Questão nº 87** – Direitos Humanos (recurso 053). Tópicos do programa: Direitos Humanos: conceito e evolução histórica. A alternativa grafada como correta pelo gabarito encontra-se fiada no escólio doutrinário de Flávia Piovesan (Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216) e André de Carvalho Ramos (Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 147). Os protocolos citados pelo Candidato como integrantes da denominada Carta Internacional dos Direitos Humanos (motivo por que, de acordo com suas assertivas, a alternativa estaria incorreta), em verdade, estendem a sua abrangência original, alcançando novas situações, sem que, do fato, decorra a força jurídica vinculante e obrigatória que levou à *International Bill of Rights*, como exposto no enunciado da questão. O fato tanto se mostra verídico que os protocolos são facultativos – ou seja, a força vinculante da Carta Internacional dos Direitos Humanos prescinde da adesão, pelos países Signatários dos Pactos, aos teores respectivos. Resultado: recurso improvido. Mesmo ausente de forma justificada, a **Dra. Raquel Elita Alves Preto**, responsável pelas disciplinas Direito Civil e Direito Empresarial, elaborou e remeteu os seus votos quanto aos recursos interpostos em relação a tais matérias, propondo o improvimento de todas as impugnações lançadas quanto às perguntas 29, 30, 32, 33, 34, 36 e 67. Lidos os votos pelo Dr. Motauri Ciocchetti de Souza, a Comissão de Concurso os acolheu por unanimidade, consoante as seguintes justificativas. **Questão 29** – Direito Civil (recurso 65). Alegou o Recorrente que o enunciado da questão não deixaria claro que a fundação que seria constituída seria um “negócio inter vivos”. No entanto, razão alguma lhe assiste, pois o enunciado deixa absolutamente claro esse aspecto em mais de uma ocasião, especialmente quando afirma que os pais da moça assassinada decidem criar a fundação “imediatamente”. Assim, dúvida alguma decorre do enunciado. Resultado: recurso improvido. **Questão 30** – Direito Civil (recursos 22, 37, 54, 70, 82, 90, 128, 144, 151 e 152). Todos os recursos são bastante semelhantes – alguns, aliás, são

cópias perfeitas – e alegam também que o enunciado da questão não deixaria claro que haveria apenas um imóvel residencial entre os bens a partilhar e alegam alguns ainda que haveria outras alternativas certas, o que, de fato e de direito não procede, pois há apenas uma correta, haja vista que em todas as demais alternativas há algum aspecto juridicamente inviável ou impossível. E a alternativa correta é realmente aquela que indica o direito real de habitação para o cônjuge supérstite, pois além de ser a única viável está em texto expresso de lei, afora o fato de que na questão é feita a referência ao fato de que seria o imóvel de residência do casal. Não há dúvida alguma, portanto, que todos os Recursos e seus fundamentos são improcedentes. **Questão 32** – Direito Civil (recurso 135). Contra a questão 32 apenas um recurso foi apresentado, o Recurso 135, alegando o Recorrente que haveria duas respostas corretas, o que não procede, haja vista que apenas uma das respostas corresponde à letra expressa da lei, corresponde ao texto expresso do inciso I, artigo 1.668 do Código Civil, não havendo qualquer margem para dúvidas e, portanto, o Recurso deve ser indeferido. **Questão 33** – Direito Civil (recurso 70). Contra a questão 33 apenas um recurso foi apresentado, o Recurso 070 (segunda parte), alegando o Recorrente que haveria outra resposta certa, que não aquela indicada no gabarito. Seu argumento seria de que o penhor seria melhor do que uma segunda hipoteca o que não procede, haja vista que na situação hipotética ali apresentada a oferta do penhor das joias não seria válido, como exigido no enunciado, pois tais joias sequer poderiam ser ofertadas por Helena, pois era de sua mãe, que ainda que estivesse doente, não estava morta, portanto a mãe de Helena ainda mantinha a titularidade plena de tais bens móveis. Inadmissível é também o suposto argumento apresentado pelo Recorrente no sentido de que “num futuro próximo as peças poderiam ser adquiridas por herança pela filha” (sic), pois se Helena ofertasse em garantia bens móveis que não era ainda sequer seus, estaria ofertando algo que não era ainda legitimamente de sua propriedade, e, portanto, seria algo inválido. **Questão 34** – Direito Civil (recurso 152). Contra a questão 34 apenas um recurso foi apresentado, o Recurso 152 (segunda parte), alegando o Recorrente que haveria duas alternativas corretas, o que não procede, pois a resposta correta está em absoluta consonância com a redação do artigo 157, § 2º do Código Civil, que estabelece a hipótese de convalidação legal do negócio lesionário, que, normalmente seria anulável. **Questão 36** – Direito Civil (recurso 147). Contra a questão 36 apenas um recurso foi apresentado, o Recurso 147, alegando o Recorrente que os mandatários submetidos ao sigilo ético profissional não estariam impedidos de testemunhar, o que não procede, pois a resposta correta está em absoluta consonância com a redação do artigo 228 do Código Civil, que estabelece de forma clara que os mandatários que estejam sob sigilo ético profissional, ficam excluídos como testemunhas de fatos jurídicos. Portanto, o recurso resta indeferido. **Questão 67** – Direito Empresarial (recurso 58). Contra a questão 67 apenas um recurso foi apresentado, o Recurso 058, alegando o Recorrente que teria havido um erro no gabarito da prova divulgado, o que foi conferido e não procede, motivo pelo qual resta indeferido. **4. Deliberações finais.** Em síntese, foram providos os recursos interpostos contra as questões 01 de Direito Penal, 48 de Direito Constitucional e

92 de Direito Administrativo, com as pertinentes anulações e a atribuição dos pontos respectivos a todos os Candidatos. Todos os demais recursos foram improvidos ou não foram conhecidos, nos moldes constantes dos votos acima especificados. Fica, assim, retificado o gabarito preliminar, autorizando-se a Secretaria a publicar o aviso com a relação dos Candidatos aprovados nesta fase do Concurso, os quais ficam automaticamente habilitados à prova escrita, que será realizada no próximo dia 03 de dezembro de 2017, nas dependências da UNIP (Universidade Paulista) – unidade Vergueiro –, situada à Rua Apeninos, 267, Paraíso, São Paulo, Capital. Determinaram a publicação da presente ata, contendo o resultado do julgamento dos recursos, assim como dos gabaritos definitivos da prova preambular, em conformidade com as deliberações acima lançadas. Nada mais havendo, a presente reunião foi encerrada às 19:30 h, com a lavratura desta ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora presentes.

EVELISE TEIXEIRA PEDROSO PRADO VIEIRA

FELIPE LOCKE CAVALCANTI

MÁRIO DE MAGALHÃES PAPTERRA LIMONGI

MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA (Secretário da Comissão).